



JOAQUIM CALASANS
A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E
DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE

PROCESSO Nº: 202340600170

José Júlio dos Santos, já qualificado nos autos do processo nº 202340600170, em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, também devidamente qualificado, por seu Advogado que ao final subscreve (mandato incluso), com escritório profissional localizado na Rua Cônego José Felix de Oliveira, 542, Coroa do Meio, Aracaju/SE, CEP 49035-170, onde recebe as notificações e intimações, e-mail: calasansjoaquim@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da decisão datada de 12/04/2024, observando-se o procedimento previsto nos arts. 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

I – DA DECISÃO EMBARGADA

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada pelo embargante.



O processo tramitou regularmente, e, ao final, este Excelentíssimo Juiz proferiu a sentença em 12/04/2024, a qual apresenta erro material na fundamentação, tendo em vista que José Júlio, embargante/autor, sofreu um acidente automobilístico, **em 19 de outubro de 2020** e não em 19 de outubro de 2023, conforme mencionado na sentença.

Os Embargos de Declaração são o recurso cabível contra qualquer decisão nas hipóteses prevista no CPC (Lei nº 13.105/2015), em seu art. 1.022:

- I. Esclarecimento sobre dúvida, obscuridade ou contradição na decisão.
- II. Omissão. Quando a decisão deixa de apreciar determinada prova, ou deixa de observar precedente de casos repetitivos.
- III. Correção de erro material. Quando há na decisão algum equívoco que possa ter influência.

Diante disso, restou ao embargante contrapor-se a decisão com o presente embargo declaratório com efeitos modificativos pelas razões de direito aduzidas a seguir.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Decisão foi proferida em 12/04/2024, iniciando-se o prazo recursal em 15/04/2024(segunda-feira), além disso, houve um erro material no que concerne a data do acidente da parte embargante, devendo, assim, ser corrigido a fim de evitar algum equívoco.



JOAQUIM CALASANS
A D V O C A C I A

Portanto, torna-se tempestivo o referido recurso, uma vez que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias úteis (art. 1.023, do CPC); E do cabimento, entende-se pelo erro material, que na decisão foi confirmada uma data diferente da ocorrida.

Portanto, torna-se tempestivo o referido recurso, uma vez que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias úteis (art. 1.023, do CPC); E do cabimento, entende-se pelo erro material, que na decisão foi informado uma data divergente da data em que ocorreu o acidente, este objeto da ação de cobrança.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

O art. 1.022, III, do Código de Processo Civil é bem claro no que concerne o pedido de melhorar ou corrigir a decisão jurídica, não se limitando somente ao esclarecimento ou integração da decisão.

Nos esclarecimentos de Daniel Amorim Assumpção Neves, erro material é conceituado como aquele erro “facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1,700).

Fredie Didier Jr pontua o pronunciamento judicial que conter erros ou inexatidões, denominam-se como erros materiais, podendo ser corrigidos a requerimento da parte:

“O pronunciamento judicial pode conter inexatidões materiais ou erros de cálculo. Tais inexatidões ou erros são denominados de erro material. Quando isso ocorre, o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, alterar sua decisão para



JOAQUIM CALASANS
A D V O C A C I A

corrigir essas inexatidões” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 246).

O comportamento jurisprudencial superior se assenta no mesmo sóbrio entendimento dos juristas supra-aludidos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Verificado erro material é de ser corrigido. 3. O item 5 da ementa do acórdão passa a ter a seguinte redação: 5. Apelação improvida. 4. Embargos de declaração providos. [...]”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO E CORRIGIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. SEM EFEITO INFRINGENTE. Os embargos de declaração são a via processual adequada quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. 2. Verificado o erro material no acórdão fustigado, há que se acolher os embargos de declaração, a fim de que o vício seja sanado. 3. Embargos de declaração providos, porém sem efeitos infringentes. [...]”

O erro material torna-se evidente quando o MM. Juiz, na sua respeitável sentença judicial, trouxe diferente data no pronunciamento judicial.

IV – DA INTERRUÇÃO DO PRAZO

É notório que, caso haja a admissibilidade do respectivo recurso em questão, o MM. Juízo a de conceder os efeitos do art. 1.026, do CPC. Isto é,



JOAQUIM CALASANS
A D V O C A C I A

repousa no fato de que a sua interposição acarretará a interrupção do curso do prazo para interposição de eventuais recursos, implicando, assim, a concessão de novos prazos recursais.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência:

A) Que os presentes embargos de declaração, face sua tempestividade e admissibilidade, sejam recebidos;

B) Que seja concedido o pedido de interrupção do prazo para interposição de eventual recurso (art. 1.026, do CPC);

C) Que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de corrigir a data do referido acidente, qual seja, 19 de outubro de 2020, pois a respeitável sentença possui um erro material (art. 1.022, III, do CPC), como foi apontado neste respectivo recurso.

Nestes termos, requer o deferimento.

Aracaju, 16 de abril de 2024.

Joaquim de Calasans Melo Filho

OAB/SE 1.044